



**Nort Store**  
Assistência técnica e  
variedades

**J. S. DE A. NETTO LTDA**  
**CNPJ: 16.782.479/0001-03**  
**Tel. (95) 9176-0577**  
**E-mail: NORT\_STORE@HOTMAIL.COM**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2025 – SLC - PROCESSO Nº 136/2025 – SEMOI/PMR**

A empresa, **J. S. DE A. NETTO LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº **16.782.479/0001-03**, sediada à Rua Ulisses Guimarães, nº 0396, Bairro: Centro – CEP: 69.373-000, Boa Vista/RR, vem respeitosamente, por seu representante legal abaixo identificado, perante essa respeitável autoridade, amparada no disposto no item 12 do Edital em epígrafe, tempestivamente, oferecer a presente a impugnação nos seguintes termos.

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente impugnação é tempestiva, uma vez que é interposta dentro do prazo legal previsto no §1º do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da referida lei, devendo o protocolo ocorrer até três dias úteis antes da data fixada para a sessão pública. Assim, cumpridos os requisitos de admissibilidade, passa-se à exposição dos fatos e fundamentos que demonstram a irregularidade e o caráter restritivo da exigência constante no projeto básico do edital em epígrafe.

**II – DOS FATOS**

O Edital de Pregão Presencial nº 029/2025 – SLC, referente ao Processo nº 136/2025-SEMOI/PMR, tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de construção da Praça do Equador, localizada no Município de Rorainópolis/RR.

No item de qualificação técnica, especificamente no subitem “g” do projeto básico, há a previsão de que o licitante e seu responsável técnico deverão comprovar experiência prévia mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestado de capacidade técnica operacional, ambos contendo quantidade mínima de 50% dos itens de relevância definidos no quadro técnico.

g) Conforme § 1º. Art. 64. da Lei Federal 14.133 2021 será exigido **Certidão de Acervo Técnico com quantidade mínima de 50% dos seguintes itens de relevância:**

| DESCRIÇÃO                                                                                                                                      | UNI | QUANTIDADE | % REFERÊNCIA |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|------------|--------------|
| EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022 | M2  | 610,19     | 50%          |
| EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 10 CM. AF_10/2022                                     | M2  | 1521,93    | 50%          |



Tal exigência, contudo, extrapola o limite de razoabilidade e proporcionalidade previstos na legislação, na medida em que impõe restrição desnecessária à competitividade, contrariando os

*(Handwritten signature)*



**Nort Store**  
**Assistência técnica e**  
**variedades**

**J. S. DE A. NETTO LTDA**  
**CNPJ: 16.782.479/0001-03**  
**Tel. (95) 9176-0577**  
**E-mail: NORT\_STORE@HOTMAIL.COM**

princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, insculpidos no art. 5º, caput, e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, 11 e 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

### **III – DAS RAZÕES**

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, estabelece que “as exigências de qualificação técnica deverão se limitar exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, assim definidas no edital”. O §2º do mesmo artigo complementa que “as parcelas de maior relevância não poderão exceder a 4% do valor total estimado do contrato”, justamente para impedir a imposição de requisitos desproporcionais ou que restrinjam a ampla participação de licitantes.

No caso em análise, o edital estabelece a obrigatoriedade de comprovação técnica de 50% dos itens de *relevância*, sem, contudo, demonstrar de forma objetiva quais serviços ou parcelas representam efetivamente as partes mais significativas do contrato, tampouco apresenta justificativa técnica que fundamente tal percentual elevado. Essa ausência de fundamentação afronta o art. 5º, inciso IV, e o art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, os quais condicionam a exigência de qualificação técnica à demonstração de pertinência e proporcionalidade com a natureza e o vulto do objeto.

A Administração Pública não pode exigir experiência prévia em escala superior ao estritamente necessário para assegurar a execução contratual, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica nesse sentido, reconhecendo como irregular a exigência de comprovação de execução anterior de percentual superior a 50% das parcelas relevantes ou sem devida justificativa técnica (Acórdãos TCU nº 1214/2013 – Plenário e nº 2152/2016 – Plenário).

Além disso, a exigência simultânea de atestados de capacidade técnica operacional e profissional, ambos com o mesmo percentual de 50%, configura dupla restrição que não se coaduna com o princípio da razoabilidade, uma vez que já é suficiente a comprovação da experiência técnica da empresa ou de seu responsável técnico em parcela representativa do objeto. A duplicidade de exigências sobre o mesmo aspecto técnico acaba por afastar potenciais licitantes aptos, comprometendo a competitividade e contrariando o art. 5º, inciso V, da Lei 14.133/2021, que veda restrições impertinentes ou desnecessárias à seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, o edital carece de adequação técnica e jurídica quanto à exigência de comprovação de 50% dos itens de relevância, devendo ser promovida a revisão do percentual e a delimitação clara das parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme exige o §2º do art. 67 da Lei 14.133/2021, sob pena de nulidade parcial do instrumento convocatório.

### **IV – DA CONCLUSÃO**



**Nort Store**  
**Assistência técnica e variedades**

**J. S. DE A. NETTO LTDA**  
**CNPJ: 16.782.479/0001-03**  
**Tel. (95) 9176-0577**  
**E-mail: NORT\_STORE@HOTMAIL.COM**

Evidencia-se, portanto, que a exigência de comprovação técnica de 50% dos itens de relevância, tanto para a empresa quanto para o responsável técnico, viola os princípios da competitividade, da proporcionalidade e da isonomia, além de contrariar dispositivos expressos da Lei Federal nº 14.133/2021 e entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União.

A ausência de demonstração objetiva das parcelas de maior relevância e valor significativo, aliada à imposição de percentual elevado e de dupla comprovação técnica, caracteriza restrição indevida à participação de empresas capacitadas, comprometendo o caráter competitivo e a economicidade do certame.

#### **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada;
2. A revisão do item de qualificação técnica constante do projeto básico, especialmente o subitem “g”, a fim de:
  - 2.1. adequar as exigências de comprovação técnica aos limites previstos no art. 67, §§1º e 2º, da Lei 14.133/2021;
  - 2.2. reduzir o percentual exigido para a comprovação dos itens de relevância, limitando-o às parcelas de maior valor e relevância, conforme definição técnica e jurídica justificada;
  - 2.3. eliminar a duplicidade de exigências entre a capacidade técnica operacional da empresa e a capacidade técnica profissional do responsável técnico, de modo a garantir ampla competitividade e observância aos princípios licitatórios.

Requer, ainda, que seja suspensa a realização do certame até a devida retificação do edital, em observância ao art. 164, §2º, da Lei 14.133/2021, evitando-se, assim, prejuízos à isonomia e à lisura do procedimento licitatório.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rorainópolis - RR, em 16 de Outubro de 2025

**JOSE SATURNINO DE AGUIAR NETO**  
**RG: 3601749 SSP/RR - CPF: 010.199.342-04**  
**Titular da Empresa**